



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 08/05/2024 17:55:02.903 - Mesa

PL n.1693/2024

Dispõe sobre apoio financeiro emergencial direcionado ao setor cultural do Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio financeiro ao Estado do Grande do Sul para a realização de ações emergenciais direcionadas ao setor cultural em decorrência do estado de calamidade pública derivado de eventos climáticos extremos ocorridos naquele Estado.

Art 2º A União entregará ao Estado do Grande do Sul, em parcela única, no exercício de 2024, o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; e
II - auxílio mensal para recuperação de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as instalações afetadas pelos recentes eventos climáticos extremos.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União ao Estado do Rio Grande do Sul, preferencialmente por meio do Fundo de Apoio à Cultura daquele Estado, fundos municipais de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul; e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829593600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta



* C D 2 4 7 8 2 9 5 9 3 6 0 0 *

II - 70% (setenta por cento) aos Municípios do Estado afetados pelos recentes eventos climáticos por rateio proporcional à população do Município.

Art. 4º Define-se trabalhador e trabalhadora da cultura como as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais conforme o art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior; e

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O auxílio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.



* C D 2 4 7 8 2 9 5 9 3 6 0 0 *

§ 1º Farão jus ao auxílio referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com as instalações afetadas pelos recentes eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação nos cadastros públicos relativos à área cultural.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado ou ao Município, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do auxílio.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 10. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2023; e

III - outras fontes de recursos.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º ao Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.



* C D 2 4 7 8 2 9 5 9 3 6 0 0 *

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelo Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios até 31 de dezembro de 2025 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se destina a auxiliar o setor cultural do Rio Grande do Sul após a recente catástrofe que se abateu sobre o Estado. Nota-se que esta Proposição é baseada no texto da Lei nº 14.017, de 19 de junho de 2020, resultante da proposição de autoria da deputada Benedita da Silva e outros deputados, que estabeleceu ações emergenciais para a cultura durante o período pandêmico.

Assim, consideramos relevante que, dentre as diferentes frentes a serem atacadas para enfrentar essa crise estadual, principalmente aquelas destinadas neste momento a salvar vidas, que, em momento seguinte, o setor cultural do Rio Grande do Sul seja devidamente tratado.

Dessa forma, propomos o envio de recursos para que se forneça suporte diante das adversidades enfrentadas. As recentes cheias e outros danos decorrentes podem ter acarretado um impacto devastador nos meios de subsistência dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, bem como nos espaços artísticos e culturais da região.

Portanto, é crucial que esta Proposição seja votada e que medidas sejam tomadas para garantir que esse setor possa se recuperar e continuar a desempenhar seu papel na preservação da identidade cultural e no desenvolvimento econômico local.



* C D 2 4 7 8 2 9 5 9 3 6 0 0 *

Este Projeto de Lei busca, assim, fornecer recursos que possam ser utilizados de forma eficaz para apoiar a comunidade cultural durante esse período desafiador, visando promover a resiliência e a sustentabilidade para essas pessoas e a recuperação de seus espaços de atuação. Afinal, os valores culturais devem ser preservados para se manter a identidade e a coesão social, e que isso seja resguardado como um legado às gerações futuras.

Sala das Sessões, 8 de May de 2024.

AFONSO MOTTA

Deputado Federal

PDT-RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247829593600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta



* C D 2 4 7 8 2 9 5 9 3 6 0 0 *